



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13412.000115/99-17
Recurso nº : 129.973
Acórdão nº : 303-32.688
Sessão de : 08 de dezembro de 2005
Recorrente : VIVEL VIEIRA VEÍCULOS PEÇAS LTDA.
Recorrida : DRJ-RECIFE/PE

DCTF 1994,1995,1996, 1996 ,1997 e 1998. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. NÃO CABIMENTO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

É cabível a aplicação da multa pelo atraso na entrega da DCTF à vista do disposto na legislação de regência. Devida a multa de mora ainda que a apresentação da declaração tenha se efetivado antes de qualquer procedimento de ofício. Entretanto aplica-se retroativamente a lei que atribua penalidade mais benigna, no caso a Lei 10.426/02. Nos casos de DCTF referentes até o terceiro trimestre de 2001 a multa será de R\$ 57,34 por mês-calendário ou fração, salvo quando da aplicação no disposto na IN SRF nº 255, de 11/12/2002, resultar penalidade menos gravosa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Marciel Eder Costa e Nilton Luiz Bartoli, que davam provimento.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Formalizado em: 09 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 13412.000115/99-17
Acórdão nº : 303-32.688

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro Zenaldo Loibman, Relator

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls.12 abrangendo lançamento de IRPJ e, multa por atraso na entrega de DCTF relativamente aos exercícios de 1994, 1995, 1996, 1997 e 1998.

A parte do crédito tributário lançado, referente ao IRPJ, foi transferida para o processo nº 13411.000485/00-33 conforme termo constante às fls.210. A lide envolvida nestes autos, portanto, resume-se ao lançamento decorrente da falta de entrega de DCTF.

Após ciência do auto de infração, a interessada apresentou tempestiva impugnação nos termos constantes às fls.154/159 na qual, em síntese, alega que: 1) preliminarmente argüi cerceamento ao direito de defesa em razão de constar do auto de infração um amontoado de dispositivos legais que dificultam a identificação da matéria especificamente infringida. Que a citação genérica de diversos dispositivos equivale a não citar, e ao seu ver foi ferido o princípio da legalidade. 2) Que utilizou corretamente os percentuais de presunção do imposto de renda de pessoa jurídica. 3) Que a apresentação da DCTF é simples obrigação acessória e que a obrigação principal, o pagamento do imposto, foi cumprida. 4) Que no ano-calendário de 1997 apresentou as DCTF antes do procedimento de ofício caracterizando a denúncia espontânea da infração, e se aplica ao caso o art.138, do CTN. Cita Hugo de Brito Machado e ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes para sustentar o descabimento da multa lançada. 5) Insurge-se contra a aplicação da taxa SELIC como juros de mora o que, a seu ver, fere o CTN, art.161,§1º e o §3º do art.192 da Constituição de 1988.

A DRJ/Recife, por sua 3ª Turma de Julgamento, decidiu por unanimidade, ser procedente o lançamento tributário, conforme consta às fls.222/233, cujos principais fundamentos leio em sessão.

Ainda inconformada a interessada interpôs o seu recurso voluntário conforme se vê às fls.242/250, no qual alega principalmente que:

1. Quanto à multa por atraso na entrega da DCTF relativa aos anos de 1994,1995, 1996 e, aos trimestres dos anos de 1997 e 1998, caberia redução de 50% por terem sido apresentadas dentro do prazo fixado pela intimação fiscal.

2. Apresenta cálculo apontando que o valor correto para a multa seria o montante de R\$ 7.110,16, já com redução de 50%.

Processo nº : 13412.000115/99-17
Acórdão nº : 303-32.688

3. Relativamente ao ano de 1997 é incabível a multa, pois entregou as respectivas DCTF's espontaneamente, antes do procedimento fiscal, com suporte no art.138 do CTN.

4. Afirma que a taxa SELIC não poderia ser usada para cálculo dos juros de mora por se tratar de taxa tipicamente remuneratória, que sua utilização infringe os art.110 e 161,§1º,do CTN, bem como o art.192,§3º da Constituição Federal.

Encontra-se em anexo a relação de bens e direitos anexados pelo recorrente para arrolamento nos termos da IN SRF, juntamente com o balancete consolidado.O documento anexado pela repartição fiscal competente indica o valor de bens e direitos suficientes arrolados como garantia recursal. É o relatório.

A matéria é da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes e estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário.

A exigência objeto deste processo refere-se à multa de ofício por atraso na entrega da DCTF.

Registra-se no que concerne à legalidade da imposição, a jurisprudência dominante no Conselho de Contribuintes, como também no STJ, à qual me filio, que é no sentido de que de nenhuma forma se feriu o princípio da reserva legal. Neste sentido os votos do eminente Ministro Garcia Vieira, nos julgamentos da Primeira Turma do STJ do REsp 374.533, de 27/08/2002; do Resp 357.001-RS,de 07/02/2002 e do REsp 308.234-RS,de 03/05/2001, dos quais se extrai a ementa seguinte : "É cabível a aplicação de multa pelo atraso na entrega da DCTF, a teor do disposto na legislação de regência.Precedentes jurisprudenciais."

A penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória de entregar a DCTF, está prevista em lei, calcada no disposto no parágrafo § 3º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.214/84, verbis:

"Art. 5º – O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

(...)

§ 3º. Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 11, do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983."(grifei)".

Processo nº : 13412.000115/99-17
Acórdão nº : 303-32.688

O caput e os §§ 2º, 3º e 4º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065/83, estão assim redigidos:

“Art. 11 – A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o Imposto sobre a Renda que tenha retido.

(...)

§ 2º Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma ORTN para cada grupo de 5 (cinco) informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.

§ 3º Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 (dez) ORTN ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

§ 4º Apresentado o formulário, ou a informação, fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento “ex officio”, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas serão reduzidas à metade.”(grifei)”.

In casu, fica claro que se trata de aplicação da multa por atraso na entrega da DCTF. Como consta do auto de infração, a penalidade foi aplicada porque a contribuinte deixou de apresentar no prazo legal a DCTF.

Observa-se que o valor da multa pelo atraso na entrega da declaração referida corresponde ao principal nesta obrigação de fazer. A sanção pelo descumprimento da obrigação de fazer é precisamente a multa pelo atraso na entrega da DCTF.

A multa está calcada nos dispositivos já anteriormente trazidos, dos quais se deduz que a penalidade é aplicada por mês de atraso. Obviamente, se a empresa não havia entregado a declaração, estava atrasada e, portanto, a multa foi multiplicada pelo número de meses em que se verificou tal situação de atraso.

Não há que se falar em denúncia espontânea. Tal entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça, que entende não caber tal benefício quando se trata de DCTF, conforme se depreende dos julgamentos dos seguintes recursos, entre outros: RESP 357.001-RS, julgado em 07/02/2002; AGRESP 258.141-PR, DJ de 16/10/2000 e RESP 246.963-PR, DJ de 05/06/2000.

A propósito costuma-se mencionar jurisprudência desta Câmara no sentido defendido pela recorrente, porém em época mais recente esta Câmara vem

Processo nº : 13412.000115/99-17
Acórdão nº : 303-32.688

decidindo reiteradamente por rechaçar a possibilidade de “denúncia espontânea” exonerar o pagamento de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer que possibilita ao fisco exercer o devido controle tributário e fiscal.

No caso concreto houve entrega da DCTF relativa ao período indicado, espontaneamente, mas em data posterior ao vencimento da obrigação acessória, antes do lançamento das multas pelo atraso na entrega. De qualquer forma descabe a alegação de denúncia espontânea quando a multa decorre tão somente da impontualidade do contribuinte quanto a uma obrigação acessória.

A denúncia espontânea é instituto que só faz sentido em relação à uma situação na qual se a infração não fosse informada pelo contribuinte provavelmente não seria passível de pronto conhecimento pelo fisco.

É oportuno referir que o STJ, cuja missão abrange a uniformização da interpretação das leis federais, vem se pronunciando de modo uniforme por intermédio de suas 1ª e 2ª Turmas, formadoras da 1ª Seção e regimentalmente competentes para o deslinde de matérias relativas a “tributos de modo geral, impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios” (RI do STJ, art. 9º, § 1º, IX), no sentido de não ser aplicável o benefício da denúncia espontânea nos termos do art. 138 do CTN, quando se referir à prática de ato puramente formal de conduta.

A Egrégia 1ª Turma do STJ, através do recurso especial nº 195161/GO (98/0084905-0), relator Ministro José Delgado (DJ de 26.04.99) decidiu por unanimidade de votos assim:

“TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. MULTA. INCIDÊNCIA ART. 88 DA LEI 8.981/95.

- 1- *A entidade 'denúncia espontânea' não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda. (grifo nosso).*
- 2- *As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.*
- 3- *Há de se acolher a incidência do art. 88 da Lei 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138 do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.*
- 4- *Recurso provido” .*

Processo nº : 13412.000115/99-17
Acórdão nº : 303-32.688

Quanto ao valor da multa, o demonstrativo apresentado pelo contribuinte no recurso voluntário está equivocada. O nº de meses em atraso é contado a partir da data de vencimento da entrega da DCTF até a data da lavratura do auto de infração, corretamente indicado no auto de infração. A propósito o lançamento, conforme demonstrado no auto de infração, levou em conta a redução de 50% argüida pelo interessado, por ter apresentado as DCTF's dentro do prazo estipulado pela intimação fiscal.

Registra-se, contudo, que o auto de infração é de nov/1999, portanto anterior à Lei 10.426/2002 que previu penalidade mais benigna ao contribuinte. Deve ser a aplicação da penalidade mais benigna em relação aos exercícios de 1994,1995 e1996,1997 e 1998 .

As argüições de inconstitucionalidade de lei vigente, formalmente produzida pelo Poder Legislativo e sancionada pelo chefe do Poder Executivo, fogem à competência da instância administrativa.

Conforme jurisprudência sólida, tanto judicial quanto administrativa, é perfeitamente aplicável a taxa SELIC.

Lembrando que, de acordo com o princípio da retroatividade benigna (CTN, art. 106, inciso II, "a"), deve ser observado, se resultar em benefício para a recorrente, o disposto na ressalva do art. 7º, parágrafo 4º, da IN SRF nº 255, de 11/12/2002, com amparo legal no art 7º da Lei 10.426/2002, que prevê que nos casos de DCTF referentes até o terceiro trimestre de 2001 a multa será de R\$ 57,34 por mês-calendário ou fração, salvo quando da aplicação do disposto naquela IN resultar penalidade menos gravosa.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, ressalvado o direito da recorrente a que seja aplicado o princípio da retroatividade benigna.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2005.


Zenaldo Loibman – Relator.